

Lei Municipal Nº 517/2006 de 27 de Setembro 2006.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAÍBA E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Faz saber...

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS NA CÂMARA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS CARGOS E INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Art. 1º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, obedecerá aos critérios de criação, provimento e estruturação definidos nesta lei.

Parágrafo Único - O acesso aos cargos definidos pela presente lei, dar-se-á mediante ingresso no serviço público, por Concurso público de provas, ou de provas de títulos, conforme dispõe o artigo 37, II da Constituição da República em vigor, até atender às exigências estabelecidas no artigo 19, do Ato das Disposições Transitórias da mesma Carta Constitucional.

Art. 2º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários a que se refere o artigo anterior, compreende os Cargos efetivos de Carreira, isolados, em Comissão e de Chefia na administração pública Municipal.

SEÇÃO II

DA TOTALIZAÇÃO DOS CARGOS EXISTENTES E A PREENCHER

Art. 3º - É de 47 (quarenta e sete) o número de Cargos existentes na Contabilidade Municipal, para preencher mediante as necessidades, e em razão do que dispõe o Parágrafo Único do Artigo 1º desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS CARGOS EFETIVOS DE CARREIRA E ISOLADOS.

Art. 4º - Os Cargos Efetivos de Carreira e isolados são preenchidos mediante Concurso público, mediante disposição do artigo 1º, Parágrafo Único desta Lei, e se definem na forma descrita a seguir.

I - Cargo de Carreira, é o que se escalona em Classe, para acesso prioritário dos seus titulares, até o grau mais alta hierarquia;

II - Cargo de isolado é o que não se escalona em Classe, por ser o único na sua Categoria.

SEÇÃO II

DOS CARGOS DE COMISSÃO E CHEFIA

Art. 5º - Os Cargos em Comissão são os de livre nomeação e exoneração, e que só adquirem existência em caráter provisório, sendo considerada função de Confiança.

Parágrafo Único - A nomeação para preenchimento dos Cargos em Comissão, é competência do Presidente da Mesa Diretora, sem intervenção de outros poderes, e a escolha recairá sempre em pessoa de ilibada conduta e saber reconhecido.

SEÇÃO II DOS CARGOS DE CHEFIA

Art. 6º - Os Cargos de Chefia, são os que se destinam à direção de Serviços, e serão providos em Comissão.

Parágrafo Único - A ocupação das Chefias, dar-se-á por nomeação do Presidente da Mesa, respeitadas a compatibilidade do Cargo com o ocupante.

SEÇÃO II DA OCUPAÇÃO DOS CARGOS DE CHEFIA E EM COMISSÃO SUBSEÇÃO I DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 7º - A Estrutura funcional da Câmara, tem como ponto de partida os Cargos de Confiança exercidos em Comissão, por livre nomeação e exoneração do Presidente da Mesa, e é definida em bel Ordémria própria, tendo como eixo comando:

- I - Chefia de Gabinete da Presidência
- II - Secretaria Executiva.

III - Procuradoria

IV - Tesouraria

SUBSEÇÃO II DOS CARGOS DE CHEFIA.

Art. 8º - Os Cargos de Chefia, são exercidos por servidores nomeados em Comissão pelo Presidente da Mesa, obedecendo os critérios de legalidade em vigor no ato da nomeação, tendo como eixo comando:

- I - Chefia de Arquivo;
- II - Chefia de Protocolo;
- III - Chefia do Setor de Correspondência;
- IV - Chefia de Segurança;

SUBSEÇÃO III DAS ASSessorIAS.

Art. 9º - Cada Vereador terá direito a 01 (um) assessor parlamentar em seu Gabinete conforme estabelecido no art. 195 do Regimento Interno da Câmara, indicado pelo Vereador e nomeado em Comissão pelo Presidente da Mesa.

Parágrafo Único - Além de sua assessoria parlamentar Normal, a Mandatária contará ainda com 02 (duas) assessorias, uma especial e uma técnica, igualmente nomeados em Comissão.

Art. 10 - A Câmara contará ainda com uma assessoria de imprensa, cujo ocupante será nomeado em Comissão pelo Presidente da Mesa, sendo este responsável pela divulgação de todos os atos, bem como de todas as comunicações oriundas da Casa.

CAPÍTULO III

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E SUAS DIVISÕES

Art. 11º - Grupo Ocupacional, é o conjunto de cargos divididos em classes funcionais, que se destinam a submeter o servidor dentro da sua categoria na forma da presente lei.

SEÇÃO I

DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 12º - O Grupo Ocupacional de "ATIVIDADES DE SERVIÇOS GERAIS" que é composto de cargos ocupáveis por pessoas classificadas em Concurso Público de provas ou de provas de títulos, sem exigências de grau de instrução obrigatoriamente, compõe-se de:

- I - Auxílios de Serviços Gerais
- II - Secretaria Legislativa
- III - Vigia

SEÇÃO II

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL

Art. 13º - O Grupo Ocupacional de "ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL" que é composto de cargos ocupáveis por pessoas classificadas em Concurso Público de Provas ou de provas de títulos, com exigência de instrução mínima de estudo fundamental de primeiro grau incompleto:

- I - Atendente
- II - Agente Administrativo

SEÇÃO III

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Art. 14º - O Grupo Ocupacional de "APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO", que é composto de cargos ocupáveis por pessoas classificadas em Concurso Público de Provas ou Provas de Títulos, com exigência obrigatoriamente, de Técnico de Nível Médio e 2º Grau, e Compõe-se de:

- I - Técnico Administrativo
- II - Redator de Atos
- III - Digitador
- IV - Datilógrafo
- V - Escrivão

CAPÍTULO IV

DAS CLASSIFICAÇÕES FUNCIONAIS E DAS DEMISSÕES

SEÇÃO ÚNICA

DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 15º - Para o efeito e efeito da presente Lei, Considera-se

§ 1º - FUNÇÃO, é o conjunto de atribuições que se confere a cada Categoria funcional ou individualmente a determinados Municípios para execução de Atos em caráter eventual.

§ 2º - CARGO é o lugar criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal tendo denominação própria com nome geral atribuído a serem exercidas por um servidor nos termos do Regime Jurídico em vigor na edilidade.

§ 3º - CLASSE, é o conjunto de cargos de igual natureza funcional e igual grau de responsabilidade e vencimentos.

§ 4º - CARREIRA, é o agrupamento

de classes funcionais de iguais profissões ou atividades escalonados segundo a hierarquia do Serviço.

§ 5º - CATEGORIA FUNCIONAL, é o conjunto de atividades similares em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigido para o relativo desempenho.

Art. 16º - Cada Grupo ocupacional tem sua escala de níveis, atendendo as complexidade, as responsabilidades e qualificação para o desempenho das atividades.

Art. 17 - Os cargos efetivos de carreira, referidos no artigo 3º, terão 05 (cinco) 5% (cinco por cento), sobre o valor salarial imediatamente anterior.

Art. 18 - O crescimento das carreiras profissionais corresponderá à mudança de um nível e se regerá pelas seguintes regras.

§ 1º - As exigências relativas a ascensão funcional de um para outro nível se darão com relação à permanência em serviço sendo fixado o prazo de 04 (quatro) anos, tendo como ponto de partida a Classificação "A", que são dedicadas aos iniciantes.

§ 2º - A reclassificação poderá dar-se também, em virtude de consecução de graduação escolar superior a que possuiu o servidor no ato de sua investidura.

§ 3º - Para fins de reclassificação funcional, por tempo de serviço, a competência será feita no último semestre do ano e a implantação dar-se-á no mês de janeiro seguinte.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 19º - Fica Criada a GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADES ESPECIAIS (GAE), em limites estabelecidos em anexo a esta lei.

Art. 20º - Os Cargos Criados na presente lei, serão preenchidos em conformidade com as necessidades da Câmara, cumpridas as exigências Constitucionais expostas no Art. 19 do Ato das Disposições Transitorias, da Carta de 1.988, em vigor.

Art. 21 - O Regime Jurídico Único, existente no Município, permanece em pleno vigor, na forma da Lei Municipal nº 338/93 de 24 de Abril de 1993, de modo a promover, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da publicação da presente lei, a revisão necessária para adaptação às suas normas.

Art. 22 - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, o Presidente da Mesa Diretora, baixará Decreto, pelo qual regulamentará as atribuições e atribuições de cada Cargo existentes e criados pela presente lei.

Parágrafo Único - Em prazo igual ao estipulado no Caput, do presente artigo, serão reclassificados, os servidores que atuavam no preceito Constitucional de que trata o artigo 19, do Ato das Disposições Transitorias da Carta Federal de 1988, os quais se definirão no quadro efetivo, segundo o Cargo a que se for credenciado, sem prejuízo dos direitos já adquiridos.

Art. 23º - Todos os servidores não submetidos à percepção de salários em conformidade com a jornada de trabalho comum ao

Cargos ocupados, integral ou parcialmente.

Art. 24º - Os Servidores efetivos e detentores de cargos extintos por força da presente lei, passarão a integrar o quadro de agentes administrativos.

Parágrafo Único - Caso o Servidor referido neste Artigo, não possua a escolaridade necessária para o Cargo de Agente Administrativo, será lotado em outra função que lhe seja compatível, por ato do presidente da Mesa.

Art. 25º - A eliminação de qualquer Servidor Contratado nos moldes da presente lei, exceto os de exoneração "Ad nutum", será sempre precedida do competente processo legal.

Art. 26º - Em todas as fases de inquirição e processo, será assegurado à parte ré, o direito de acompanhamento e defesa ampla, na forma disposta na lei vigente.

Art. 27º - A procuradoria geral da Câmara acompanhará todas as fases de inquirição processo, passando a funcionar como órgão representante do Poder Legislativo.

Art. 28º - Os vencimentos dos servidores são pagos nos padrões Constitucionais, nunca inferiores ao salário mínimo nacional.

§ 1º - Fica adotado o sistema de jornada de trabalho, fundamentado-se por base a jornada máxima semanal de 48 (quarenta e oito) horas podendo esta ser transformada em salário hora de acordo com a necessidade da Câmara, obedecendo o critério de legalidade.

§ 2º - A jornada mínima obrigatória será de 30% (trinta por cento), pela jornada mensal.

§ 3º - O Presidente da mesa diretora da Câmara, poderá celebrar com as Categorias

de funcionários, acordos individuais e/ou coletivos, que assegure o pagamento das suas remunerações, de acordo com a jornada trabalhada.

Art. 29º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, com retroatividade de para o dia 01 de agosto de 2006, ficando revogadas todas as disposições encontradas.

Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado do Paraná, em 01 de agosto de 2006.

Francisco Fortado Dias
- Presidente -

Emenda Modificativa Nº 001/2006.
À Lei Nº 517/2006.

ANEXO I
CAPÍTULO III
SEÇÃO I

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS GERAIS

Art. 12, I, II, III

<u>NOME DA FUNÇÃO</u>	<u>QUANT</u>	<u>PERSPECTIVA</u>	<u>CARGA</u>	<u>SALÁRIO</u>	<u>CARREIRA</u>
Aux. Serviços Gerais	05				A, B, C, D, E
Segurança Legislativa	04				A, B, C, D, E
Vigia	02				A, B, C, D, E
Motobista	01				A, B, C, D, E

Francisco Fortado Dias
- Presidente -

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2006

À lei Nº 517/2006

ANEXO II
CAPÍTULO III
SEÇÃO II

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL

Art. 13, I, II

NOMENCLATURA	QUANT	PERSPECTIVA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BÁSICO	CARREIRA FUNCIONAL
Atendente	02				A, B, C, D, E
Agente Administrativo	06				A, B, C, D, E

Francisco Furqueto Dias
- Presidente -

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2006

À lei Nº 517/2006

ANEXO III
CAPÍTULO III
SEÇÃO III

GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Art. 14, I, II, III, IV, V.

NOMENCLATURA	QUANT	PERSPECTIVA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO BÁSICO	CARREIRA FUNCIONAL
Técnicos Administrativos	02				A, B, C, D, E
Redator de Atos	01				A, B, C, D, E
Digitador	01				A, B, C, D, E
Digitador Gráfico	01				A, B, C, D, E
Escriturário	02				A, B, C, D, E

Francisco Fortaldo Dias
- Presidente -

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2006
À Lei Nº 517/2006

ANEXO IV
CAPÍTULO II
SEÇÃO I, II, III

GRUPO OCUPACIONAL DOS CARGOS DE CHEFIA, ASSESSORIAS
E COMISSIONADOS.

Arts. 7º, 8º, 9º, e 10º

NOMENCLATURA	QUANT	PERSPECTIVA PROVIMENTO	CARGA HORARIA	SALARIO BASICO	CARREIRA FUNCIONAL
Secretaria Executiva	01	100%			A,B,C,D,E
Procuradoria	01	100%			A,B,C,D,E
Tesouraria	01	100%			A,B,C,D,E
chefe de Setor	05	100%			A,B,C,D,E
Assessorias	12	100%			A,B,C,D,E

Francisco Fortaldo Dias
- Presidente -

Emenda Modificativa Nº 001/2006, ao Projeto de Lei,
Nº 006/2006.

O Vereador João Avel Filho, da Bancada do partido liberal - PL, nos termos regimentais e atendidas sua Constitucionalidade, apresenta EMENDA MODIFICATIVA, ao Projeto de Lei Nº 006/2006, de 01 de agosto de 2006, que trata da criação do PLANO DE CARREIRA, CARGOS, E SALÁRIOS, dos servidores do Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé - PB, tendo em vista, estabelecer e definir cada GRUPO OCUPACIONAL COM NOMENCLATURA PRÓPRIA, QUANTITATIVOS, PERSPECTIVA DO PROVEDIMENTO, CARGA HORÁRIA, SALÁRIO BÁSICO E NÍVEL DE CARREIRA FUNCIONAL, tudo conforme os ANEXOS I, II, III, E IV, que fazem parte integrante desta.

Bonito de Santa Fé, em 27 de
Setembro de 2006.

João Avel Filho
Vereador Municipal